

Em atendimento ao contido no art.10, § 1º, I da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o **Agros Instituto UFV de Seguridade Social**, em conformidade com os normativos estatutários e regulamentares aplicáveis, certifica que **NOME DO PARTICIPANTE**, CPF: **000.000.000-00**, é participante do **PLANO CD VIDAPREV**, inscrito no CNPB sob nº **2023.0016-92**, estruturado na Modalidade de Contribuição Definida, em Regime de Capitalização Individual.

1. INFORMAÇÕES GERAIS

- **Material entregue ao Participante:** Estatuto Social do Agros -Instituto UFV de Seguridade Social, Regulamento do Plano CD VidaPrev, de Contribuição Definida, Material Explicativo sobre o Plano e também em relação às opções de Imposto de Renda. A adesão ou inscrição ao Plano foi compulsória a todos os participantes, assistidos ou beneficiários abrangidos pelo Termo de Conciliação nº 005/2021/CCAF/CGU/AGU-CSM.
- **Participante:** Conforme previsto no glossário do Regulamento, é a pessoa física que, nas condições do Regulamento, foi admitida no Plano CD VidaPrev, administrado pela Entidade.
- **Beneficiário:** Conforme previsto no glossário do Regulamento, são os dependentes reconhecidos na Previdência Oficial, inscritos no Plano nos termos do Regulamento.
- **Definições:** Os termos, expressões, palavras, abreviaturas e siglas específicas do vocabulário especializado tem sua definição descrita no Glossário do Regulamento do Plano.
- **Observação:** As informações constantes deste Certificado não substituem a leitura do Regulamento do Plano.

2. INSCRIÇÃO/ MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE / BENEFICIÁRIOS

- A adesão ou inscrição ao Plano é compulsória a todos os participantes, assistidos ou beneficiários abrangidos pelo Termo de Conciliação nº 005/2021/CCAF/CGU/AGU-CSM.
- Manutenção da qualidade de Participante:
 - Como autopatrocinado: É facultado ao Participante manter o valor de sua contribuição a partir da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, quando assumirá a condição de Participante Autopatrocinado.
 - Como vinculado: O Participante que tiver cessado o vínculo associativo com o Instituidor, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício de Renda Mensal, não estiver em gozo de benefício e tiver pelo menos 3 (três) meses de filiação ao Plano, poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD), assumindo a condição de Participante Optante pelo BPD.
 - Como assistidos: Considera-se Assistido, o Participante ou Beneficiário em gozo de benefício previsto no Plano CD VidaPrev. Enquadram-se na condição de Assistidos deste Plano, os Participantes e os Beneficiários que estavam em usufruto do direito ao benefício previdenciário na Data Efetiva.
- O Participante poderá atualizar, de maneira física ou digital, a qualquer momento, o rol de seus Beneficiários ou Designados estabelecido no artigo 6º do Regulamento, mediante apresentação de documentação, inclusive substituindo-os.

3. PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE / BENEFICIÁRIOS

- Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:
 - I - Requerer;
 - II - Falecer;
 - III - Optar pelo instituto da Portabilidade;
 - IV - Optar pelo instituto do Resgate Total;
 - V - Tiver por qualquer motivo, seu saldo de contas zerado.
- Beneficiário:
 - Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da sua inscrição importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários ou Designados, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.
 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Beneficiário e do Designado em caso de sua morte ou quando da perda da condição que o caracterizou perante o Plano.

4. DO PLANO DE CUSTEIO

Os benefícios do plano serão custeados por meio de:

I - Recursos dos participantes e assistidos abrangidos pelo Termo de Conciliação nº 005/2021/CCAF/CGU/AGU-CSM transferidos do Plano de Origem, na forma definida no artigo 50 do regulamento do Plano CD VidaPrev;

II - Contribuições dos Participantes;

III - Recursos financeiros objeto de Portabilidade, recepcionados pelo Plano;

VI- Contribuições de Terceiro(s), se houver; e

V-Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais.

As despesas administrativas, relativas ao plano, serão custeadas por:

I - Contribuições dos Participantes e Assistidos;

II - Contribuição(ões) do terceiro(s);

III - Resultado de Investimentos;

IV - Receitas Administrativas;

V - Fundo Administrativo;

VI - Doações.

Conforme artigo 15 do Regulamento do Plano CD VidaPrev, será facultado ao Participante, inclusive se Assistido, efetuar Contribuições Facultativas e/ou Contribuições Voluntárias, para majoração do saldo da sua conta individual.

5. DO BENEFÍCIO E SUAS CARACTERÍSTICAS –

Elegibilidade	Forma de Recebimento
<p>Do Benefício de Renda Mensal</p> <p>O Benefício de Renda Mensal será devido ao Participante que o requerer, desde que tenha atendido a idade mínima de 38 (trinta e oito) anos.</p> <p>§ 1º O valor do Benefício de Renda Mensal será apurado na forma prevista no artigo 26, respeitadas as opções estabelecidas no artigo 52. § 2º O Benefício de Renda Mensal previsto no caput será devido ao Assistido que na Data Efetiva se encontrava nessa condição, independentemente de requerimento e do cumprimento dos critérios de elegibilidade, nas condições dispostas no artigo 26.</p>	<p>Art. 25 O Benefício de Renda Mensal será composto por 12 (doze) parcelas a cada ano, pagas pela Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, com base na última quota disponível.</p> <p>Art. 26 O Benefício previsto será pago por prazo determinado, considerando os prazos iniciais de conversão dispostos no § 1º deste artigo, mediante aplicação de um fator financeiro incidente sobre o saldo da Conta Benefício Concedido do interessado, na data do cálculo.</p>

CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO PLANO VIDAPREV- CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA

§ 1º Os prazos mínimos para pagamento do Benefício de Renda Mensal, considerada a idade do Participante na data do requerimento

Idade (anos completos)	Prazo mínimo de Pagamento da Renda	
	(em meses)	(em anos)
até 69	180	15
70 a 74	144	12
75 a 79	120	10
80 a 84	96	8
85 a 89	72	6
90 e mais	36	3

§ 2º O Benefício de Renda Mensal será recalculado anualmente em janeiro, com base no último saldo apurado para a Conta Benefício Concedido do Assistido e prazo remanescente, respeitadas a taxa de juros considerada no Plano de Custeio do exercício anterior e as demais disposições deste capítulo.

§ 3º O Participante Assistido poderá alterar o prazo residual de seu pagamento, mediante requerimento à Entidade até o mês de setembro de cada ano, para vigorar durante o exercício seguinte.

§ 4º O novo prazo requerido deverá ser igual ou superior ao prazo mínimo correspondente a sua idade na data do novo requerimento, estabelecido na tabela do §1º deste artigo. § 5º Não havendo manifestação formal do Participante Assistido, o prazo de pagamento remanescente do Benefício de Renda Mensal em vigor será mantido durante o exercício seguinte.

Art. 27 O valor do Benefício de Renda Mensal será pago em moeda corrente nacional considerando o valor monetário da quota vigente na data do reprocessamento anual disposto no § 2º do artigo precedente.

Art. 28 Se na data do reprocessamento anual, o Benefício de Renda Mensal resultar em valor inferior ao Benefício Mínimo de Referência, estabelecido no artigo 23, o prazo de pagamento remanescente será revisto, de forma que o saldo da Conta Benefício Concedido resulte em um valor de Renda Mensal igual ou superior ao do Benefício Mínimo de Referência.

Art. 29 O Benefício de Renda Mensal se extingue com a morte do Assistido ou com o término do saldo da Conta Benefício Concedido.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do Assistido e na inexistência de Beneficiários e Designados, o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido será destinado aos herdeiros legais do Participante Assistido, mediante a apresentação de documento pertinente.

<p>Do Benefício de Renda por Morte</p> <p>Art. 30 O Benefício de Renda por Morte será devido ao conjunto de Beneficiários do Participante falecido, nas situações descritas a seguir: I - falecimento do Participante que não esteja em gozo de benefício previsto neste Regulamento; II - falecimento do Participante Assistido; e III - estar na condição de beneficiário em gozo de pensão por morte na Data Efetiva.</p> <p>Art. 31 Para fins de recebimento do Benefício de Renda por Morte, os Beneficiários do Participante falecido são aqueles definidos no artigo 6º.</p>	<p>Art. 32 Na hipótese de falecimento do Participante que não esteja em gozo de benefício, o Benefício de Renda por Morte será pago por prazo determinado, apurado nos termos do caput e do § 1º do artigo 26, considerando para definição do prazo ali estabelecido a idade do Participante falecido.</p> <p>Art. 33 Na ocorrência de óbito de Participante Assistido, o Benefício de Renda por Morte corresponderá ao valor do Benefício de Renda Mensal percebido pelo falecido na data do óbito, rateado em partes iguais entre seus Beneficiários, e será pago pelo prazo remanescente do benefício original do Participante Assistido.</p>
---	--

6. DOS INSTITUTOS –

Elegibilidade	Forma de Recebimento
<p>Benefício Proporcional Diferido</p> <p>Art. 47 O Participante que tiver cessado o vínculo associativo com o Instituidor, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício de Renda Mensal, não estiver em gozo de benefício e tiver pelo menos 3 (três) meses de filiação ao Plano, poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD), assumindo a condição de 15 Participante Optante pelo BPD.</p>	<p>O benefício decorrente da opção pelo instituto previsto na Seção IV do Regulamento corresponderá ao Benefício de Renda Mensal previsto na Seção I do Capítulo VII, que lhe será concedido, mediante requerimento, quando cumpridas as carências estabelecidas para seu recebimento, previstas nos incisos do caput do artigo 24.</p> <p>O benefício decorrente da opção pelo instituto previsto nesta Seção será pago e recalculado nas condições previstas no artigo 26 do regulamento.</p>
<p>Portabilidade</p> <p>Art. 36 O Participante que não esteja em gozo do Benefício de Renda Mensal, não tenha optado pelo Resgate na forma total e tenha cumprido o período de carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação a este Plano, poderá exercer a opção pela Portabilidade, na forma da legislação vigente.</p>	<p>Os recursos financeiros serão transferidos de um Plano de Benefícios para outro, em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante, pelo Instituidor ou Terceiro, quando for o caso.</p> <p>O saldo da Conta Participante será atualizado até a data da transferência com base no último valor disponível da quota, não podendo este superar 30 (trinta) dias.</p> <p>Para o registro e efetivação do valor a ser portado, serão descontados eventuais débitos que o Participante detenha junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos e os efeitos tributários diante destes débitos.</p> <p>É permitida a recepção de recursos portados de outros planos de benefícios de caráter previdenciário de entidades de previdência complementar ou seguradora neste Plano, que serão creditados na Conta de Participante em subconta específica segundo a origem dos recursos ou, conforme o caso, na Conta Benefício Concedido.</p>
<p>Resgate</p> <p>Art. 40 O Participante que não estiver em gozo de Benefício de Renda Mensal do Plano poderá optar pelo instituto do Resgate.</p> <p>Para o recebimento do valor decorrente da opção pelo instituto do Resgate integral, deverá ser obedecido o prazo de carência de 60 (sessenta)</p>	<p>O pagamento do Resgate, seja ele parcial ou total, será realizado até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção, sendo o montante atualizado pelo último valor disponível da quota, não podendo este superar 30 (trinta) dias.</p>

CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO PLANO VIDAPREV- CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA

<p>meses, contados a partir da Data Efetiva.</p> <p>§ 2º Em relação às contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao Plano, o prazo de carência previsto no parágrafo precedente será contado da data de cada aporte.</p> <p>Art. 42 O Resgate parcial será facultado ao Participante, sem ter a obrigatoriedade do desligamento do Plano, para os valores oriundos das Contribuições Facultativas e Voluntárias por ele, e para os valores oriundos de Portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios.</p> <p>Parágrafo único. O Resgate parcial previsto no caput, independe de carência.</p>	<p>O Resgate total implica o desligamento do Participante do Plano, com cessação dos compromissos do Plano em relação ao Participante, seus Beneficiários e Designados.</p> <p>Art. 43 O pagamento do Resgate, total ou parcial, poderá ser realizado de acordo com as seguintes opções, definidas pelo Participante:</p> <p>I - parcela única, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias;ou</p> <p>II - até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas. Parágrafo único.</p> <p>Para o pagamento do Resgate parcelado ou total, a quantidade de quotas equivalente a cada parcela será valorizada pelo seu último valor disponível, não podendo este superar 30 (trinta) dias.</p> <p>Art. 44 O valor do Resgate total corresponde a 100% (cem por cento) do saldo da Conta Participante, respeitada a disciplina estabelecida para a Subconta Terceiro, nos termos do § 2º do artigo 41, e será pago de acordo com o último valor disponível da quota, não podendo este superar 30 (trinta) dias.</p> <p>Parágrafo único. Do valor previsto no caput poderão ainda ser deduzidos: I - valores referentes a eventuais débitos do Participante junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos; II - as parcelas anteriormente resgatadas pelo Participante, na forma do artigo 42.</p>
<p>Autopatrocínio</p> <p>Art. 45 É facultado ao Participante manter o valor de sua contribuição a partir da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, quando assumir a condição de Participante Autopatrocinado.</p> <p>§ 1º A opção pelo Autopatrocínio é devida ao Participante que não estiver em gozo de benefício e não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.</p>	<p>É facultado ao Participante Autopatrocinado efetuar Contribuições Facultativas e Voluntárias.</p> <p>As Contribuições Facultativas e Voluntárias aportadas pelo Participante Autopatrocinado serão alocadas na sua Conta Participante, em subcontas de mesma titularidade.</p> <p>Art. 46 Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante Autopatrocinado fará jus aos benefícios assegurados pelo Plano.</p>

MAIO DE 2024.